



TC 000.411/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64) e José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34).

Advogados constituídos nos autos: Elber Alencar Nery Biondi (OAB/PE 21.906) e Breno Muniz Durães Maia (OAB/PE 31.487) (peças 16 e 22).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa) e do Sr. José Biondi Nery da Silva, Diretor Executivo da referida fundação no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009 (peça 3, p. 13), em razão de aprovação parcial da prestação de contas final do Termo de Parceria 05.500/2005 - Siafi 528221 (peça 1, p. 149-156, 177-178, 182, 200-201, 228-229, 232-233, e peça 2, p. 27-28, 73-74, 99-100 e 105-106), firmado entre o Incra e a citada fundação, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do parceiro público.

HISTÓRICO

2. O Termo de Parceria 05.500/2005 foi firmado no valor de R\$ 327.228,00, à conta do parceiro público, conforme previsto na Cláusula Quarta do referido termo de parceria (peça 1, p. 152), sendo aditivado para acréscimo de R\$ 74.169,41 (peça 2, p. 73-74), totalizando R\$ 401.397,41. O ajuste teve vigência de 16/11/2005 a 20/12/2006 (peça 1, p. 161-162, e peça 2, p. 105-106). Foram liberados R\$401.397,41, mediante as Ordens Bancárias 2005OB902490, de 16/11/2005 (R\$ 114.529,80), 2005OB903084, de 29/12/2005 (R\$ 104.370,20 + R\$ 31.937,40), 2006OB901360, de 28/7/2006 (R\$ 76.390,60) e 2006OB902662, de 8/12/2006 (R\$ 74.169,41), conforme se verifica à peça 3, p. 90.

3. Na instrução inicial (peça 11), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa) e do Sr. José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34), Diretor Executivo da referida fundação, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2009. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Irregularidades: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10, a seguir discriminadas: a) despesa com taxa de fiscalização da Fundesa, no percentual de 10% do valor transferido (R\$ 40.139,74), para a realização das atividades do termo de parceria, que não foi comprovada por meio de documento fiscal; b) despesa de R\$ 2.959,53, referente à diferença entre o total de despesas não comprovadas por meio de nota fiscal (R\$ 43.099,27) e o valor referente à despesa



com taxa de fiscalização da Fundesa (40.139,74); e c) débito no valor de R\$ 486,10, relativo à impugnação de despesas com multa e juros por atraso no pagamento de retenções tributárias.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 8º e 28 da IN STN 1/1997; Cláusula Quinta, Subcláusula Quarta, do Termo de Parceria 05.500/2005.

Conduta: não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.

Quantificação do débito:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 40.139,74	16/11/2005	Débito
R\$ 2.959,53	16/11/2005	Débito
R\$ 486,10	16/11/2005	Débito
R\$ 4.384,67	18/2/2007	Crédito (*)

(*) Devolução dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 4.384,67 (peça 3, p. 4), considerando a data prevista na Cláusula Quinta do Termo e Parceria 05.500/2005 para apresentação da prestação de contas (18/2/2007).

Valor total do débito atualizado até 16/10/2018: R\$ 150.509,86.

Nexo de causalidade: a não comprovação de despesas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e a impugnação de despesa, de R\$ 486,10, resultou em dano no valor de R\$ 43.585,37.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa), estava ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação da prestação de contas que permitisse a comprovação de realização de todas as despesas, bem como de realizar despesas somente permitidas pela legislação, executando fielmente o objeto do referido termo de parceria. Em relação à associação, sua culpabilidade decorre do disposto na Súmula TCU 286, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

4. Os responsáveis foram citados (peças 14, 15, 18 e 19) e apresentaram alegações de defesa (peças 20, 24 e 28).

5. Na segunda instrução (peça 29), as alegações de defesa foram analisadas e parcialmente rejeitadas, tendo os autos sido submetidos à consideração superior, com proposta no seguinte sentido:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro – Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64) e do Sr. José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 40.139,74	16/11/2005	Débito



R\$ 2.959,53	16/11/2005	Débito
R\$ 486,10	16/11/2005	Débito
R\$ 4.384,67	18/2/2007	Crédito (*)

(*) Devolução dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 4.384,67 (peça 3, p. 4), considerando a data prevista na Cláusula Quinta do Termo e Parceria 05.500/2005 para apresentação da prestação de contas (18/2/2007).

Valor total do débito atualizado até 16/10/2018: R\$ 150.509,86.

6. O titular da unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo auditor, a qual contou com a anuência do titular da Sec-TCE/D3 (peças 30-31). Entretanto, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que deveria haver saneamento prévio ao mérito proposto, tendo se manifestado nos seguintes termos (peça 32):

4. A meu ver, os autos merecem saneamento prévio à apreciação de mérito, a fim de confirmar a existência e o valor do dano.

5. A parcela mais expressiva do débito corresponde ao valor de R\$ 40.139,74, referente à rubrica intitulada “taxa de fiscalização”, para a qual não foi apresentado o correspondente comprovante de despesa. Compulsando os autos, verifiquei que a relação de pagamentos juntada pela conveniente totaliza gastos de R\$ 328.184,07 (peça 2, p. 116-127), dos quais dois dispêndios se referem à mencionada taxa, totalizando R\$ 21.269,82 (peça 2, p. 117 e 124).

6. O extrato relativo à conta específica não consta dos autos, inviabilizando o confronto entre os gastos e os correspondentes débitos, o que auxiliaria na confirmação da correta aplicação dos recursos federais repassados. Nesse sentido, entendo necessária a obtenção da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito, que poderá se diferenciar do apontado pelo tomador de contas, cujo parâmetro de cálculo não se encontra devidamente explicitado nos autos.

7. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas sugere, preliminarmente, o retorno dos autos à unidade técnica para saneamento, mediante diligência ao concedente e ao Banco do Brasil, este último para que informe, se possível o destinatário dos valores correspondentes às operações bancárias que lastrearam os pagamentos a título de taxa de administração. Caso não acolhida a proposta, manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitado.

7. O Relator determinou, ante as razões expostas pelo Parquet especializado, a restituição dos autos à Secex-TCE, com vistas à promoção de diligências junto ao Incra e ao Banco do Brasil, nos termos do item 7 do parecer precedente (peça 33).

8. Foi realizada diligência ao Banco do Brasil (peça 34) para que informasse, se possível, o destinatário dos valores correspondentes às operações bancárias que lastrearam os pagamentos a título de taxa de administração. Embora o ofício tenha sido devidamente recebido (peça 41), não houve resposta. Portanto a diligência ao Banco do Brasil devia ser reiterada, devendo a entidade ser informada que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. IV, da LO/TCU.

9. O Incra foi diligenciado (peça 37) para que encaminhasse a esta Secretaria cópia da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito. Houve ciência em 10/7/2019 (peça 40). A diligência foi reiterada, conforme se verifica na peça 42, havendo ciência em 11/10/2019 (peça 43). Em resposta, foi encaminhando em 15/1/2020 pelo Superintendente Regional Substituto do INCRA SR 03/PE, Sr. Carlos Eduardo Costa Lopes, o documento de que trata a peça 45, que não atende à solicitação feita pelo Tribunal, pois não foi juntada a prestação de contas. Em 7/2/2020 foi encaminhado pelo Sr. César Teixeira Lopes, Superintendente Substituto do Incra, o Ofício 4009/2020/SR(29)MSF-A/SR(29)MSF/INCRA-INCRA (peça 46), que também não atende à solicitação do Tribunal.

10. Como consequência, a diligência foi reiterada nos termos abaixo, a fim de que fosse confirmado o valor do débito:

I) reiterar a diligência realizada às entidades abaixo especificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, adotem as providências abaixo indicadas:

a) à Superintendente Estadual do Banco do Brasil no Estado de Pernambuco, para que informe, em relação à execução do Termo de Parceria 05.500/2005 (Siafi 528221), firmado entre o Incra e a citada fundação, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do parceiro público, o destinatário dos valores correspondentes às operações bancárias que lastrearam os pagamentos a título de taxa de administração, no valor de R\$ 40.139,34, conforme consta no Relatório de que trata a peça 3, p. 43-46, informando-a de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. IV, da LO/TCU;

b) à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco para que encaminhe, em relação à execução do Termo de Parceria 05.500/2005 (Siafi 528221), firmado entre o Incra e a citada fundação, e que tinha por objeto a implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, com adutora e sistema simplificado de distribuição, e serviços de agrimensura em Projetos de Assentamentos na área de abrangência do parceiro público, cópia da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito relativo aos pagamentos a título de taxa de administração, no valor de R\$ 40.139,74, conforme consta no Relatório de que trata a peça 3, p. 43-46.

11. A Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Pernambuco foi diligenciada por meio do Ofício 9682/2020-TCU/Seproc (peça 56 e 58) e encaminhou as informações que constam na peça 65. O Banco do Brasil no Estado de Pernambuco também foi diligenciado (peças 60, 62, 66 e 67) e informou que era preciso identificar a agência e conta onde ocorreram os lançamentos, para que a agência detentora tivesse condições de fornecer as informações solicitadas.

EXAME TÉCNICO

12. Constata-se, com base nas informações acima, que antes do julgamento do mérito do presente processo, fazia-se necessário que houvesse a confirmação acerca da existência e do valor do dano, pois segundo o Ministério Público junto ao TCU, a parcela mais expressiva do débito correspondia ao valor de R\$ 40.139,74, referente à rubrica intitulada “taxa de fiscalização”, para a qual não foi apresentado o correspondente comprovante de despesa, considerando ainda que a relação de pagamentos juntada pela conveniente totalizava gastos de R\$ 328.184,07 (peça 2, p. 116-127), dos quais dois dispêndios se referiam à mencionada taxa, totalizando R\$ 21.269,82 (peça 2, p. 117 e 124).

13. Ainda segundo o MP/PCU, o extrato relativo à conta específica não constava dos autos, inviabilizando o confronto entre os gastos e os correspondentes débitos, o que auxiliaria na confirmação da correta aplicação dos recursos federais repassados, entendendo-se necessária a obtenção da documentação completa apresentada a título de prestação de contas, a fim de confirmar o valor do débito, que poderia ser diferente do apontado pelo tomador de contas, cujo parâmetro de cálculo não se encontrava devidamente explicitado nos autos.

14. Com base nos elementos apresentados pelo Incra, em Pernambuco (peça 65), constata-se que a relação de pagamentos totaliza despesas no valor de R\$ 406.741,89 (peça 65, p. 217-230) e não R\$ 328.184,07 (peça 2, p. 116-127), conforme havia sido apontado, sendo, portanto, maior que o valor repassado.

15. Além desse fato, constata-se que os dispêndios referentes à intitulada “taxa de fiscalização” totalizam R\$ 40.122,80 (peça 65, p. 218, 222, 229 e 230), cujos valores foram debitados

da conta da Fundesa (peça 65, p. 233, 241, 255 e 257) e não R\$ 21.269,82, conforme se verifica na peça 2, p. 117 e 124.

16. Embora esteja comprovado que houve pagamento de R\$ 40.122,80, referente à taxa de fiscalização, não foi comprovado o destino dos referidos recursos, ou seja, não houve nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas. Portanto, a irregularidade não foi afastada, devendo ser alterado tão somente o valor do débito a ser imputado aos responsáveis, que passa de R\$ 40.139,74 para 40.122,80, cuja composição consta na tabela abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Localização nos autos
11.452,98	14/12/2005	Peça 65, p. 233
13.630,76	24/01/2006	Peça 65, p. 241
7.639,06	08/08/2006	Peça 65, p. 255
7.400,00	18/12/2006	Peça 65, p. 257

17. Considerando que não foram comprovadas despesas no valor de R\$ 43.099,27 (peça 3, p. 4) e que dessas, R\$ 40.122,80 referem-se à taxa de fiscalização, o débito restante a ser imputado aos responsáveis passa de R\$ 2.959,53 para R\$ 2.976,47.

18. Constata-se não haver necessidade de renovação da citação dos responsáveis, considerando que o débito apurado na presente análise é inferior ao apontado na citação realizada. Esse posicionamento se fundamenta no Relatório que fundamentou o Acórdão 2158/2013-TCU-Plenário, cujo trecho consta abaixo:

11. Deste modo, considerando o fato de não haver prejuízo ao responsável, em razão de eventual condenação ocorrer por valor menor do que aquele pelo qual foi citado, entende-se que não há necessidade de que seja renovada a citação, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 3123/2006-TCU-1ª Câmara, 2489/2007-TCU-2ª Câmara, 2816/2008-TCU-1ª Câmara, 2103/2009-TCU-2ª Câmara).

19. Cumpre informar que o responsável José Biondi Nery da Silva apresentou manifestação (peça 71), alegando prescrição de pretensão de ressarcimento ao erário e punitiva, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a existência de Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários RE 852.475 e 636.886/AL.

20. Apesar de não se tratar de alegações de defesa, reafirma-se que o entendimento pacificado no âmbito do TCU, no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula TCU 282 e de farta jurisprudência do Tribunal.

21. Contudo, não se desconhece que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada no dia 17/4/2020, apreciou o Recurso Extraordinário 636.886, vindo a decidir, com repercussão geral, por sete votos favoráveis e três com ressalva, fixar a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

22. Em virtude da questão ainda se encontrar em fase de análise interna pelo TCU, com vistas à apresentação de recurso ao STF, vem sendo dispensado à matéria a orientação jurisprudencial então predominante, tal como se deu no Acórdão 6350/2020-TCU-2ª Câmara, e também no Acórdão 5236/2020-TCU-1ª Câmara, no qual o Relator, Ministro Benjamin Zymler, assim se manifestou:

Enfatizo **que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria**, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de **uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil**. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”. **Não obstante essa**

respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal. (Grifos do original).

23. Em relação à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, essa subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/3/2007, dia seguinte ao término do prazo para apresentação de prestação de contas (peça 1, p. 153), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/6/2018 (peça 13).

25. Pelo exposto, sugere-se, conforme consta na instrução de peça 29, que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/crédito
11.452,98	14/12/2005	Débito
13.630,76	24/01/2006	Débito
7.639,06	08/08/2006	Débito
7.400,00	18/12/2006	Débito
2.976,47	16/11/2005	Débito
486,10	16/11/2005	Débito
4.384,67	18/2/2007	Crédito (*)

(*) Devolução dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 4.384,67 (peça 3, p. 4), considerando a data prevista na Cláusula Quinta do Termo e Parceria 05.500/2005 para apresentação da prestação de contas (18/2/2007).

CONCLUSÃO

26. Constatou-se, na presente análise, que o débito referente à intitulada “taxa de fiscalização”, totaliza R\$ 40.122,80 e não R\$ 40.139,74.

27. Considerando que não foram comprovadas despesas no valor de R\$ 43.099,27 e que dessas, R\$ 40.122,80 referem-se à taxa de fiscalização, o débito restante a ser imputado aos responsáveis passa de R\$ 2.959,53 para R\$ 2.976,47.

28. Propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa) e pelo Sr. José Biondi Nery da Silva em relação à pretensão punitiva do TCU.

29. Em relação às demais alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, considerou-se que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas (peça 29).

30. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

31. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé



dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se, conforme se conclui na instrução de que trata a peça 29, que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (CNPJ 05.888.454/0001-64) e pelo Sr. José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro – Fundesa (CNPJ 05.888.454/0001-64) e do Sr. José Biondi Nery da Silva (CPF 014.364.224-34), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Débito/crédito
11.452,98	14/12/2005	Débito
2.976,47	16/11/2005	Débito
486,10	16/11/2005	Débito
13.630,76	24/01/2006	Débito
7.639,06	08/08/2006	Débito
7.400,00	18/12/2006	Débito
4.384,67	18/02/2007	Crédito (*)

(*) Devolução dos recursos não utilizados, no valor de R\$ 4.384,67 (peça 3, p. 4), considerando a data prevista na Cláusula Quinta do Termo e Parceria 05.500/2005 para apresentação da prestação de contas (18/2/2007).

Valor total do débito atualizado até 21/10/2020: R\$ 152.453,41.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16



da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis, para ciência, informando que o seu inteiro teor, incluindo o Relatório e do Voto, poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 20/10/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão da realização de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.	Sr. José Biondi Nery da Silva, Diretor Executivo da Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa)	janeiro de 2005 a janeiro de 2009	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.	A não comprovação de despesas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e a impugnação de despesa, de R\$ 486,10, resultou em dano no valor de R\$ 43.585,37.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação da prestação de contas que permitisse a comprovação de realização de todas as despesas, bem como de realizar despesas somente permitidas pela legislação, executando fielmente o objeto do referido termo de parceria.

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
----------------	-------------	-------------------	---------	---------------------



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.	Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro (Fundesa)	-----	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria 05.500/2005, em razão de despesas não comprovadas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e despesa impugnada, de R\$ 486,10.	A não comprovação de despesas por meio de notas fiscais, no valor de R\$ 43.099,27, e a impugnação de despesa, de R\$ 486,10, resultou em dano no valor de R\$ 43.585,37.
--	--	-------	---	---